

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS III**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, José Alcebiades De Oliveira Junior, José Querino Tavares Neto. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-099-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS III

Apresentação

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS E CRISE EPISTEMOLÓGICA NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO

José Querino Tavares Neto

José Alcebiades De Oliveira Junior

Danielle Jacon Ayres Pinto

Introdução

A presente reflexão parte de uma premissa fundamental desenvolvida ao longo de anos de pesquisa no campo do Direito Constitucional e da Justiça Socioambiental. Tais perspectivas foram anteriormente exploradas em artigos e obras, como no trabalho "Perspectivas para um Direito Constitucional em Cenários de Crise de Paradigmas" do professor José Querino Tavares Neto. O ponto de partida central reside na necessidade de deslocamento do eixo epistemológico que estrutura o Direito Constitucional brasileiro, com especial ênfase no campo socioambiental.

É imperativo superar a tradicional dicotomia entre legalidade e ilegalidade, direito e norma, legitimidade e legalidade. Essas estruturas conceituais, alicerçadas em um modelo de racionalidade econômica, continuam a reproduzir as desigualdades históricas, sustentando uma lógica de exploração inerente à relação capital versus trabalho e à centralidade das finalidades de mercado. Tal concepção tem produzido uma distorção hermenêutica da Constituição de 1988, a qual, apesar de suas cláusulas pétreas, vem sendo progressivamente desfigurada. Este processo tem resultado na manutenção de práticas de (re)escravização das populações tradicionais, indígenas e quilombolas, fenômeno que se intensificou no contexto recente de aparelhamento estatal.

O cenário atual revela um preocupante recrudescimento de discursos e práticas que reforçam a hierarquização social e de gênero, como evidenciado em episódios recentes de violência

política e simbólica, a exemplo da agressão dirigida à ministra Marina Silva por parte de senadores da República do Brasil em junho de 2025. Este episódio, entre outros, configura um ataque direto aos pilares democráticos e à dignidade da representação pública.

Além disso, observa-se um processo de patrulhamento ideológico que associa, de forma reducionista e distorcida, temas como constitucionalismo, direitos humanos e socioambientalismo a posições político-partidárias específicas. Essa manipulação discursiva resulta em uma tentativa sistemática de criminalização de movimentos sociais e pautas identitárias.

É fundamental reconhecer que tais fenômenos não são exclusivos de um único governo. Embora o bolsonarismo tenha exacerbado essa dinâmica, trata-se de um processo histórico, alimentado por diversos setores do Estado e da sociedade civil. O aparelhamento do sistema de justiça, com destaque para a relação entre setores do Judiciário e o Ministério Público, como exemplificado pelo caso Moro/Dallagnol, expõe a fragilidade institucional. Mesmo após as decisões contundentes do Supremo Tribunal Federal (STF), observa-se a ausência de uma resposta institucional mais ampla e assertiva que repudie tais práticas.

Diante desse contexto, o processo de racionalização da ideologização de temas como direitos indígenas, igualdade de gênero, questões raciais e ambientais, bem como os movimentos sociais como o Movimento Sem Terra (MST), torna-se uma estratégia deliberada de criminalização. A resposta estatal aos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 demonstra que tais eventos não são isolados, mas representam a materialização da fragilidade do próprio Constitucionalismo Transformador brasileiro, incapaz de resistir integralmente às forças regressivas. Como afirmou Albert Camus (1996), "é apenas uma questão de tempo para que os ratos retornem".

A Dialética do Esclarecimento e a Alienação Contemporânea

Nesse sentido, essa reflexão propõe, portanto, uma análise que não pode se dissociar de uma ponderação epistemológica profunda. Nesse sentido, é fundamental recorrer à obra de Adorno e Horkheimer (1985), "Dialética do Esclarecimento", para compreender os limites da racionalidade moderna. A pergunta central permanece: qual é o papel da academia e do próprio Direito na tarefa de libertar os sujeitos do medo e da dominação?

Mesmo após mais de três décadas de vigência da Constituição de 1988, a sociedade brasileira continua submetida a formas de sujeição que reiteram estruturas autoritárias. O processo de desencantamento do mundo, caracterizado pela alienação dos sujeitos e pela coisificação das relações sociais, conforme Marx (1982) e Weber (1993), permanece inacabado.

A necessidade de reanálise dos limites da linguagem emancipatória torna-se urgente. Trata-se de diferenciar categorias como identidade, sujeito e objeto, reconhecendo a insuficiência das soluções produzidas por uma racionalidade abissal. Neste aspecto, obras literárias como "Educação Sentimental", de Flaubert (2007), tornam-se igualmente relevantes para uma reflexão crítica. De outra parte, Han (2015; 2018), ao analisar a sociedade contemporânea, adverte para os riscos da sociedade do desempenho e da exclusão, evidenciando os novos apartheids sociais, raciais e de gênero. A lógica produtivista e individualista transforma docentes e instituições em prestadores de serviços rápidos, o que contribui para o esgotamento intelectual e emocional das categorias profissionais e acadêmicas.

A reificação das relações sociais, tal como descrita por Marx (1982), materializa-se na naturalização dos processos de dominação sobre a natureza, resultando em uma forma de narcisismo primário, como analisa Lacan (1998) em sua teoria do "estádio do espelho". Essa alienação coletiva, por sua vez, compromete a capacidade reflexiva da sociedade e perpetua a alienação.

A Crise do Método e os Limites da Ciência Jurídica Tradicional

Essa conjuntura evidencia a urgente necessidade de uma revisão epistemológica profunda, que dialogue com as críticas formuladas por pensadores como Morin (2005), Weber (1993), Feyerabend (2003) e Andery (2007). Conforme argumenta Feyerabend (2003), a ciência deve ser compreendida como uma dentre várias formas de produção do conhecimento, não podendo ser tratada como única via legítima para a compreensão da realidade. Essa percepção é especialmente relevante para o campo jurídico, cujas práticas e saberes estão historicamente condicionados por um método rígido, fragmentado e disciplinar.

De acordo com Andery et al. (2007), o método científico reflete as condições históricas, sociais e políticas de sua construção. Assim, a análise acadêmica do Constitucionalismo Transformador deve reconhecer as limitações inerentes ao método tradicional, abrindo espaço para abordagens interdisciplinares e críticas, fundamentais para a compreensão da complexidade das relações socioambientais no Brasil.

O contexto recente da aprovação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental sem a devida participação popular e contra manifestações de especialistas e do próprio Ministério do Meio Ambiente é um exemplo dessa necessidade de revisão epistemológica. Tal processo legislativo, ocorrido em pleno ano da COP30 e do Global Citizen Festival: Amazônia, reflete a subordinação das instituições democráticas aos interesses econômicos mais imediatos (Senado Federal, 2025).

A análise bourdieusiana da produção simbólica do direito (Bourdieu, 1998) é elucidativa para compreender o funcionamento das estruturas jurídicas em um ambiente de dominação capitalista. O poder simbólico do Judiciário, construído em um contexto histórico de desigualdades estruturais, reproduz formas de violência simbólica e física, dificultando a consolidação de um verdadeiro Constitucionalismo Transformador.

A atuação do Estado brasileiro, especialmente durante o governo Bolsonaro, ilustra uma estratégia sistemática de necropolítica ambiental (Mbembe, 2018) e a dificuldade de fazer valer o constitucionalismo transformador. As nomeações de militares e agentes de segurança sem formação e conhecimento na área para cargos de gestão ambiental, bem como as alterações normativas promovidas pela Instrução Normativa nº 09 da FUNAI, evidenciam um projeto de desmonte das políticas de proteção às comunidades tradicionais.

A omissão estatal na crise humanitária enfrentada pelos Yanomami, apenas reconhecida após a ampla divulgação de imagens de extrema miséria, reforça a seletividade do aparato estatal (G1, 2021). Essa prática revela o funcionamento de um Estado que naturaliza a exclusão e a violência, enquanto mantém um discurso formal de proteção aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a análise crítica das estruturas sociais brasileiras aponta para a permanência de um patrimonialismo estrutural, como argumenta Souza (2017). As relações entre elites econômicas, instituições estatais e o sistema jurídico revelam a continuidade de uma lógica excludente, moldada historicamente pela Casa Grande e Senzala (Freyre, 2003). Dados do IBGE (2025) demonstram que a desigualdade racial e de gênero permanece estrutural, afetando de maneira desproporcional a população negra e as mulheres nas relações de trabalho. Assim, a precarização das condições laborais, o aumento do trabalho análogo à escravidão e a sub-representação de grupos marginalizados no Congresso Nacional reforçam a centralidade da questão epistemológica. Não se trata apenas de uma crise de representatividade política, mas de uma crise profunda das estruturas de conhecimento que orientam a produção e a aplicação do direito.

Em suma, o desafio contemporâneo consiste em fortalecer um Constitucionalismo verdadeiramente transformador, capaz de romper com as estruturas históricas de dominação e exclusão. A superação dessa crise exige uma articulação entre academia, movimentos sociais, instituições democráticas e sociedade civil, com vistas à construção de um sistema de justiça socioambiental mais equitativo e inclusivo. É imprescindível reafirmar o papel da política como categoria central para a efetivação dos direitos fundamentais, evitando a captura do processo decisório por interesses corporativos e antidemocráticos. Retomar a cidadania ativa, como proposto por Arendt (1998), constitui passo essencial para evitar o aprofundamento do ciclo de exclusão e violência que marca a realidade brasileira.

Referências bibliográficas

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ANDERY, M. A. P. et al. *Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica*. São Paulo: Cortez, 2007.

ARENDT, H. *A condição humana*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

FEYERABEND, P. *Contra o método*. São Paulo: Unesp, 2003.

FREYRE, G. *Casa-grande & senzala*. São Paulo: Global Editora, 2003.

G1. MPF cobra do Ministério da Saúde reforço na estrutura para atender povo Yanomami após imagens revelarem abandono. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roaima/noticia/2021/11/15/mpf-cobra-do-ministerio-da-saude-reforco-na-estrutura-para-atender-povo-yanomami-apos-imagens-revelarem-abandono.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2025.

HAN, B. C. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, B. C. *No enxame: perspectivas do digital*. Petrópolis: Vozes, 2018.

JESSÉ, S. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

LACAN, J. O estágio do espelho como formador da função do eu. In: Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

MARX, K. Prefácio à crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 1982.

MBEMBE, A. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MORIN, E. Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Sulina, 2005.

SENADO FEDERAL. Senado aprova projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Agência Senado, 21 maio 2025.

WEBER, M. Economia e sociedade. Brasília: UnB, 1993.

A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E OS INDIVÍDUOS VULNERÁVEIS DENTRO DO CONTROLE SOCIAL FORMAL: O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A RACIONALIDADE PENAL MODERNA

NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE AND VULNERABLE INDIVIDUALS WITH IN FORMAL SOCIAL CONTROL: THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM AND MODERN CRIMINAL RATIONALITY

**Roberto Carvalho Veloso
Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo
Conceição de Maria Abreu Queiroz**

Resumo

Neste estudo, abordamos a situação das pessoas vulneráveis dentro do sistema penal, com foco no direito estatal de punir, o pensamento punitivo das instâncias de controle social formal e a legitimidade conferida ao Estado pelo cidadão. Analisamos os limites do jus puniendi, destacando a vulnerabilidade no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, e a teoria da racionalidade penal moderna. A pesquisa também examina o direito penal negocial como alternativa à pena privativa de liberdade, com base no modelo punitivo inspirado no sistema de plea bargaining norte-americano. O objetivo é discutir a relação entre vulnerabilidade e a inovação das estruturas do direito penal por meio da justiça penal negociada, assegurando sua compatibilidade com os direitos e garantias constitucionais, penais e processuais penais. Adotou-se a metodologia indutiva de cunho bibliográfico, com enfoque em livros e artigos científicos sob uma perspectiva jurídico-crítica. A pesquisa demonstra que a justiça penal consensual, quando aplicada a crimes específicos, pode ser um meio mais célere e proporcional de resolução, garantindo a satisfação das partes envolvidas, sem comprometer a responsabilização pelo delito cometido. Observa-se que o modelo tradicional de encarceramento, em certos casos, deve ser reavaliado à luz dos princípios do ordenamento jurídico, permitindo sanções mais adequadas e proporcionais ao tipo penal violado. Este estudo contribui para o debate acadêmico-científico e para as esferas institucionais e jurídicas, impactando o sistema criminal vigente.

Palavras-chave: Vulneráveis, Controle social, Direito penal, Justiça consensual, Sistema penal

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the situation of vulnerable individuals within the penal system, focusing on the state's right to punish, the punitive mindset of formal social control institutions, and the legitimacy conferred on the state by its citizens. It analyzes the limits of the state's jus puniendi, highlighting the vulnerability within the Brazilian legal framework, and explores the theory of modern penal rationality. Furthermore, the research investigates negotiated criminal law as an alternative to incarceration, drawing on a punitive model inspired by the

North American plea bargaining system. The objective is to discuss the relationship between vulnerability and the innovation of criminal law structures through negotiated criminal justice, ensuring compatibility with constitutional, criminal, and procedural guarantees. Utilizing an inductive, bibliographical methodology with a socio-legal critical perspective, the study demonstrates that consensual criminal justice, when applied to specific crimes, can serve as a more expeditious and proportionate means of resolution, ensuring the satisfaction of the involved parties without compromising accountability for the offense committed. It is observed that the traditional incarceration model, in certain cases, should be reevaluated in light of the principles of the legal order, allowing for more adequate and proportionate sanctions. This study contributes to the academic debate and impacts institutional and legal spheres, influencing the current criminal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vulnerable, Social control, Criminal law, Consensual justice, Penal system

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo ampliar a compreensão do sistema criminal no contexto punitivo brasileiro, destacando a existência de alternativas processuais penais seguras, pertinentes, eficientes e de caráter sancionatório. Essas alternativas devem considerar não apenas as formalidades instrumentais, mas também a dignidade dos atores envolvidos no processo penal, demonstrando a compatibilidade da justiça penal negociada com o sistema penal brasileiro.

Metodologicamente, o estudo se insere no campo das ciências sociais aplicadas e adota o método de pesquisa indutivo. A pesquisa foi conduzida essencialmente por meio de revisão bibliográfica, com base em referenciais teóricos de relevância sobre a temática, possibilitando a fundamentação, argumentação e contraposição de ideias a partir de uma abordagem empírica. O estudo possui caráter qualitativo e sócio-jurídico crítico.

Inicialmente, a pesquisa apresenta uma abordagem sobre o controle social formal e a situação das pessoas vulneráveis no sistema penal. Para isso, considera-se a legitimidade estatal do direito de punir, percorrendo aspectos fundamentais da criminologia e analisando as escolas clássica e positiva, bem como as teorias criminológicas críticas. Essa análise permite uma compreensão mais ampla do *jus puniendi*, da relação entre Estado e sociedade e da estigmatização de determinados grupos pelo direito penal.

No capítulo seguinte, é apresentada a teoria da racionalidade penal moderna desenvolvida no sistema punitivo dos países ocidentais, relacionando com a necessidade de um pensar punitivo que contemple meios alternativos às teorias convencionais de retribuição e prevenção da pena em seu caráter segregador, num modelo de inovação e reconstrução das estruturas e processos do sistema penal, fazendo alusão ao instituto do direito penal negociado e às punições que se diferem da restrição de liberdade, tida como a pena por excelência.

Por fim, o último capítulo examina o direito penal negociado no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua inspiração no modelo de *plea bargaining* do sistema norte-americano. Avalia-se sua compatibilidade com os princípios constitucionais, penais e processuais penais, conectando essa abordagem à teoria da racionalidade moderna e à necessária evolução das práticas punitivas para determinados tipos penais.

Dessa forma, observa-se a necessidade de fortalecer a sistemática dos negócios processuais penais dentro do sistema criminal, considerando seus efeitos positivos na aplicação da justiça e na satisfação das partes envolvidas. Ainda que consensual, a justiça penal negociada

mantém seu caráter de responsabilização e contenção do delito, ao mesmo tempo em que proporciona maior eficiência e proporcionalidade na aplicação das penas.

2. OS INDIVÍDUOS VULNERÁVEIS DENTRO DO SISTEMA DE CONTROLE SOCIAL FORMAL

O Estado se personifica por meio da necessidade de organização sistemática e formal dos indivíduos dentro do corpo social. Sua origem e criação derivam dos anseios coletivos por segurança, estabilidade e uma convivência harmônica, baseada em princípios associativos que regulam as relações entre os cidadãos¹.

Neste ponto, conforme Guimarães (2019), os seres sociais através de uma gradual evolução com base na teoria da formação natural, adquiriu um impulso associativo natural, concebendo a convivência em sociedade, e, num segundo momento, com o surgimento da teoria da formação contratual estudada por Hobbes e Rousseau, se efetiva a criação do Estado em que os sujeitos sociais abrem mão de parte de sua liberdade em prol da harmonia e paz social, legitimando o Estado como detentor do poder Estatal.

Importante mencionar que a teoria do contrato social foi lapidada por Locke, conhecido por ser discípulo de Rousseau, o que limita a atuação do poder do Leviatã, ou seja, o poder estatal, reconhecendo os direitos humanos entre os indivíduos e o ente estatal, o que se nominou de co-pacto social.

O que ocorre, então, é que se passa de um estado natural para um estado de contrato em sociedade e o surgimento de uma figura jurídica pública fictícia, o Estado, que assume a detenção legítima de parcela de poderes a ele delegada pelo povo para que melhor se conviva em sociedade.

Diante disso, o Estado adquire o direito de punir aqueles que rompem o pacto social. Os cidadãos, como detentores do poder estatal, legitimam essa prerrogativa por meio de seus representantes, conferindo ao Estado a função de punir os transgressores do contrato social — o chamado *jus puniendi* estatal.

Em relação ao direito de punir já se dizia que “toda pena que não advier da absoluta necessidade, é tirânica” (Beccaria, 2012, p. 13), revelando verdadeira faceta do princípio da dignidade da pessoa humana vigente no nosso sistema atual. Por isso, ao falar do *jus puniendi*,

¹ Nesse sentido, Guimarães (2019).

inicialmente precisamos dos clássicos, deles nos alimentamos até que se possa chegar a um pensamento moderno e atual do estado da arte.

Foucault (2013) analisa a transformação dos sistemas punitivos ao longo da história, destacando a passagem de punições físicas e espetaculares para formas mais sutis de controle social. Para ele, o estudo da punição deve considerar não apenas sua dimensão jurídica, mas também sua relação com a estrutura social e os mecanismos de poder.

Percebe-se que os autores Cesare Beccaria (1738–1794) e Michel Foucault (1926–1984), considerados pioneiros e referências clássicas no campo das ciências penais, já apontavam para a necessidade de um estudo científico do direito de punir, com foco na sociedade, para garantir a eficácia do sistema punitivo. Mesmo diante de um sistema punitivo ainda em processo de evolução, ambos reconheciam que a punição deveria ser analisada não apenas sob a ótica da repressão, mas também em relação à sua função de prevenção do crime e à sua interação com as estruturas sociais.

Dessa forma, o Estado, por meio do contrato social, assume o monopólio do direito de punir, instituindo um sistema no qual o legislador, em conformidade com o princípio da reserva legal do direito penal, define o crime e estabelece sua pena de forma abstrata e geral, aplicável a todos os membros da sociedade.

Baratta (2002), sobre o contrato social, revela que este está na base da autoridade e da lei e que sua função deriva de uma necessidade de defesa de interesses individuais, bem como dos limites do sacrifício da liberdade individual mediante a ação do Estado, e em específico, do exercício do poder punitivo pelo próprio Estado, este que detentor do *jus puniendi*, também é detentor e deve agir nos limites que por ele próprio são estabelecidos.

Nessa perspectiva, no contexto do contrato social e da criminologia, destacam-se a Escola Clássica do Direito Penal e a Criminologia Positiva, que tratam da legitimidade estatal do direito de punir.

A escola criminológica clássica do direito penal não baseia o delinquente num rígido determinismo, nem o considera como diferente dos outros, mas vê o delito como violação do direito e do pacto social com fundamento do livre-arbítrio de quem cometeu o mal punível que podendo agir de outro modo preferiu descumprir a lei (Baratta, 2002).

Sobre este ponto, Guimarães (2019) preleciona que o delito para esta corrente era a simples violação da norma jurídica, violando o pacto social incutido num pensamento político liberal, sendo verdadeiro conceito jurídico e pena servira como modelo de dissuasão servindo para defender a sociedade dos delitos.

Noutro giro, a criminologia positiva, conforme Baratta (2002) se ergue no determinismo atávico de Lombroso, em que o criminoso era percebido por suas características biológicas e psicológicas, funcionando como verdadeiro direito penal do autor².

Com isso surge a ideologia da defesa social³, superando essas teorias engessadas uma na norma e outra patológica do crime, passando a observar o indivíduo de forma racional em sua totalidade e não em suas características, pautada no princípio do bem e do mal, em que o crime e o criminoso representariam o mal e a sociedade representaria o bem⁴ (Guimarães, 2013).

Ademais, houve o surgimento de duas teorias que enriquecerem e contribuíram para o modo de pensar do direito punitivo, sendo elas a do *labelling approach* ou etiquetamento social - que sugere que o desvio social é construído socialmente, e não uma característica essencial de certos comportamentos. Ela foca na influência das reações sociais e questiona a forma como a sociedade define e reage ao comportamento desviado - bem como a Teoria Ecológica de Chicago que referencia o crime determinado geograficamente em algumas localidades devido suas determinadas condições (Baratta, 2002).

Nesse contexto, observa-se que o Estado, detentor do monopólio do direito de punir legitimado pelo contrato social, passou por uma gradual expansão sistemática, abrangendo a sociedade, o transgressor da lei penal, a vítima, a pena, o *jus puniendi* estatal e o momento histórico. Ao longo desse processo, foram desenvolvidas teorias criminológicas com o objetivo de defender e harmonizar a sociedade, além de explicar a legitimidade do poder punitivo estatal dentro do pensamento criminológico.

As teorias criminológicas buscaram explicar, cada uma a seu modo, o crime, o criminoso e a vítima, tendo o controle social como principal enfoque. Nesse sentido, Guimarães (2013) destaca a ideologia da defesa social, que legitima o Estado como expressão máxima da sociedade e utiliza instâncias oficiais para fortalecer o controle social formal. Entre essas instâncias, destacam-se o Legislativo, a Polícia, o Ministério Público, a Magistratura e o

² Para Guimarães (2007) observa-se que as duas Escolas criminológicas acima baseiam seu pensamento na ideologia da defesa social em que o delinquente representa o mal e a sociedade o bem.

³ Baratta (2002) relatou que a ideologia da defesa social (ou do fim) nasceu contemporaneamente à revolução burguesa, e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal.

⁴ Guimarães (2013) sustenta que a ideologia da defesa social construiu uma verdade que passava pela aceitação da plena paz e harmonia no meio social a serem defendidas pelo Estado, vez que este ente retrataria os anseios sociais e defenderia os bens jurídicos de interesse comum à maioria dos componentes do corpo social, combatendo os infratores da lei como uma minoria desviada e doentia, utilizando-se, para tanto, das penas, cujos fins seriam retribuir, intimidar e ressocializar os criminosos, tendo por norte a culpabilidade de cada um.

Sistema Penitenciário, que atuam como verdadeiros instrumentos de controle e aplicação do *jus puniendi*.

O controle social formal é exercido, pois, pelo Estado e suas instituições e órgãos oficiais, principalmente, pelos órgãos criados com o fito de regular a sociedade, reafirmando o ordenamento jurídico do sistema penal, muitas vezes exercido em conjunto com o controle social informal⁵, quais sejam, a família, a escola, igreja, ambiente de trabalho, a comunidade em que o indivíduo vive em que por uma questão de até mesmo de sensação de pertencimento e ética nas relações consegue refrear o impulso de transgressão penal, obedecendo ao pacto social.

O sistema penal brasileiro é objeto constante de discussões em virtude de gravíssimos problemas enfrentados dia após dia no âmbito social, revelando no cidadão um sentimento de ineficácia de controle social formal dentro do sistema punitivo brasileiro, manifestando, assim uma sensação do cidadão da existência de um Direito Penal falho.

Segundo Nascimento e Vasconcelos (2023), um dos principais recortes temáticos sobre essa insatisfação social é em relação ao sistema prisional brasileiro com vistas ao aumento da população carcerária e as condições desumanas e degradantes em que concorre para tais problemas deficiência orçamentária para investimentos na melhoria do sistema penitenciário.

Em específico, para melhor visualizar as informações acima, o anuário de segurança pública de 2022, revela sobre a superlotação do sistema carcerário que:

Após leve queda da população carcerária entre 2019 e 2020, o Brasil apresentou, em 2021, aumento de 7,3% na taxa da população prisional. A variação foi de 358,7 presos por 100 mil habitantes em 2020 para 384,7 em 2021, o que significa mais de 820 mil pessoas sob custódia estatal no último ano, dos quais, 141.002 são presos em prisão domiciliar. Em 2020, eram 753.966 pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário, número que chegou, em 2021, a 815.165. Em relação à quantidade de pessoas sob custódias das polícias, houve um leve recuo, passando de 5.552 pessoas em 2020 para 5.524 em 2021 (Brasil, 2022, p. 397).

Nascimento e Vasconcelos (2023), sobre o assunto tocam ainda no racismo estrutural presente dentro do sistema penitenciário relatando uma falha no sistema observada através do racismo institucional, uma vez que órgãos de justiça excluem e segregam em virtude de cor, raça ou condição financeira.

Os autores acima destacam ainda que a população negra é a maior no sistema penitenciário brasileiro, tendo tal parâmetro já localizado como estigma social e marginalização

⁵ Moraes e Neto (2019) abordam que, diante da falha do controle social informal, entra em cena uma forma de controle totalmente distinta: o controle social formal. Nesse contexto, as sanções deixam de ser de caráter meramente social, como aquelas aplicadas no ambiente escolar ou comunitário. A atuação do controle social formal se dá por meio de um sistema normativo-jurídico, no qual as sanções assumem um caráter intimidador e punitivo.

de pessoas negras, sendo indivíduos vulneráveis frente ao sistema penal (Nascimento e Vasconcelos, 2023).

Nesse contexto, percebe-se que a violência estrutural, manifestada na rotulação de determinados grupos vulneráveis como prováveis criminosos — característica do direito penal do autor —, tem origem na própria violência social. Essa dinâmica decorre dos preconceitos enraizados na sociedade, que estereotipam indivíduos e praticamente predeterminam suas condutas. Esse fenômeno se insere na análise da criminologia crítica, especialmente ao considerar a influência do racismo estrutural e das desigualdades socioeconômicas. Assim, estabelece-se uma conexão entre controle social, sistema penal, Estado, sociedade e a condição de vulnerabilidade desses grupos.

É fundamental abordar outro aspecto dentro do controle social formal: a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, independentemente da classe social. Por estarem em pleno desenvolvimento biopsicológico e, no âmbito punitivo, serem responsabilizados por atos infracionais análogos a crimes, tornam-se alvos atraentes para criminosos e facções. Esses grupos exercem forte influência sobre os jovens, oferecendo uma falsa sensação de poder e pertencimento, o que os torna mais suscetíveis à cooptação para atividades ilícitas.

A transgressão dos adolescentes em conflito da lei, muito se relaciona com o aliciamento⁶ desses jovens vulneráveis por uma rede de crime organizado que possui “criminosos profissionais”, os quais, se aproveitam da condição social das famílias e induzem o menor a ingressar no mundo do crime (Almeida e Correia, 2019).

Observa-se com tal discussão que há certos segmentos sociais e grupos tidos como minorias e vulneráveis que ostentam a condição de maior suscetibilidade a violação de direito, dentro do contexto penal, são os estigmatizados pela sociedade e por isso devem estar no centro do debate político criminal para eleições de políticas afirmativas que amenizem tais desigualdades (Costa e Barreto, 2015).

Sobre o assunto, sem a intenção de esgotá-lo, mas reconhecendo sua importância, é fundamental destacar que, conforme Costa e Barreto (2015), com os dados apresentados e o surgimento de novos processos de criminalização, está se configurando um “Direito Penal dos vulneráveis”. Essa produção legislativa é fruto da mobilização de minorias que buscam, por meio do Direito Penal, afirmar, satisfazer e reconhecer suas necessidades.

⁶ Almeida e Correia (2019) sobre o assunto explicam que esses jovens aliciados estão em busca de ganhos fáceis e status o que aliado ao adolescente seu punido de forma mais branda que a pessoa imputável fica o sentimento sensação de impunidade transmitida pelo Estado brasileiro, o que faz com que cada vez mais aumente tal rede de corrupção imensa de facções criminosas.

O fundamento desses grupos reside na grave violação de seus direitos humanos, o que justifica a necessidade de uma proteção e repressão mais severas. Historicamente e cotidianamente, esses grupos sofrem discriminação, têm seu acesso às esferas de decisão política negado e enfrentam uma série de mecanismos de exclusão estrutural. Como exemplo, podemos citar as leis que criminalizam condutas baseadas em raça ou cor (Lei n. 7.716/89), em relação à pessoa idosa (Lei n. 10.741/89) e a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher (Costa e Barreto, 2015).

Ademais, conforme se extrai de Guimarães (2007) a questão do controle social formal e do direito penal em relação aos vulneráveis tem raiz histórica, remetendo-se à consolidação do capitalismo com o industrialismo avançado na segunda metade do século XIX em que a burguesia industrial detém o poder e corre um conflito entre classes sociais, burgueses e operários, entre o bem-estar e os bem-nascidos ocasionando assimetrias sociais que refletem ainda hoje na qualidade e direção do poder punitivo.

Com base no exposto, pode-se concluir que, dentro do sistema penal brasileiro, os vulneráveis são indivíduos frequentemente rotulados, uma realidade visível tanto no senso comum quanto em estudos acadêmicos e corroborada por dados extraídos do campo criminológico. Esses indivíduos, em sua maioria, são negros, pobres, moradores de favelas, periferias e áreas de invasões, sem acesso a educação de qualidade, lazer, cultura e a condições mínimas dignas para uma vida adequada.

É importante destacar que, no sistema punitivo brasileiro, a vulnerabilidade não se restringe apenas aos estigmatizados visíveis, mas também abrange outros sujeitos. A vítima, por exemplo, é um sujeito vulnerável dentro da sistemática processual, revivendo o sofrimento que lhe foi imposto. O próprio apenado também é vulnerável, já que é submetido a condições degradantes de vida dentro do sistema carcerário. Além disso, a sociedade civil também se encontra em uma posição de vulnerabilidade, especialmente diante da sensação de ineficácia do controle formal, uma vez que legitima o Estado no exercício do *jus puniendi* e na forma processual e sistêmica adotada no âmbito punitivo.

3. A RACIONALIDADE PENAL MODERNA E O CONTROLE NO ÂMBITO DO PODER PUNITIVO

A Teoria da Racionalidade Penal Moderna (RPM) é um conjunto de sistemas desenvolvidos entre os séculos XVIII e XIX, principalmente com o objetivo de modernizar um

direito penal engessado, anteriormente visto como um sistema de retribuição ao mal causado, fundamentado nos primeiros conceitos do *jus puniendi*.

O principal pensador dessa teoria foi Álvaro Pires, professor de Criminologia na Universidade de Ottawa, no Canadá. Segundo Pires (1998), a racionalidade penal moderna evoluiu a partir de teorias utilitárias, retributivas e de readaptação da pena, com um foco crescente na análise da opinião pública em relação ao poder punitivo estatal.

Nesse contexto, Pires (1998) justifica a racionalidade penal moderna com base em três principais razões para punir: a necessidade de punir pequenos desvios criminais, a proteção da sociedade e a punição como consequência jurídica necessária da transgressão penal. Assim, foi gradualmente estabelecido um critério cultural que favorece a punição aflitiva como a medida mais justa para aqueles que infringem a lei penal.

Neste ponto, a Teoria da Racionalidade Penal Moderna surge com o objetivo de superar o retributivismo penal clássico, propondo uma mudança de paradigma baseada em um modelo punitivo racional, que orienta a ação do *jus puniendi* estatal, levando em consideração também os clamores sociais em relação às políticas criminais aplicadas.

A teoria da RPM pode ser compreendida como uma sistemática autônoma, com grande influência no direito penal moderno. Ela busca neutralizar a estrutura normativa das leis penais e suas práticas institucionais, por meio da intercomunicação com as teorias que fundamentam a racionalidade penal moderna. Isso implica um rompimento com as divergências internas e a consolidação de um sistema de pensamento que tem como uma de suas finalidades primordiais a proteção social (Pires, 1998).

A sistemática da racionalidade penal moderna foca, em suma, na pena criminal, sendo que o centro do debate moderno recai sobre a definição de crime, com uma ênfase no preceito secundário do tipo penal. A teoria dá destaque à pena aflitiva, com ênfase particular na pena de prisão, o que resulta em uma naturalização da ideia de que a justiça penal só é efetivamente justa se a punição aflitiva for uma consequência necessária e imediata da definição de crime e de sua prática⁷.

Cappi (2020) acrescenta que uma das principais qualidades da RPM é ter organizado esse sistema de ideias e pensamentos dominantes nas sociedades democráticas ocidentais em relação à matéria penal e suas modalidades de intervenção, apontando que existe sem dúvidas um “muro de ideias” que o direito criminal construiu pacientemente ao longo dos anos para refrear toda sanção que não merecesse o nome de punição.

⁷ Nesse sentido, Pires (1998).

Nesse sentido, conforme o autor supramencionado, o que se percebe é que tanto no sistema penal quanto no pensamento do corpo social, o sofrimento infligido deve ser a pena aflitiva obrigatoriamente como resposta justa ao ilícito penal, baseadas nas teorias clássicas da pena. Ademais, disso a atualidade propõe alternativas com conceitos inovadores⁸ e menos aflitivos à resposta das condutas criminalizadas, tentando pensar em itinerários inovadores para uma resposta às condutas criminalizadas se afastando da racionalidade punitiva tradicional.

A pena de prisão, como medida punitiva por excelência, predomina no direito penal e no sistema jurídico-penal ocidental, representando um elevado custo orçamentário público, conforme aponta Raupp (2020). No Brasil, o sistema atual mantém políticas penais focadas no encarceramento, enquanto reformas penais despenalizadoras são frequentemente recebidas com desconfiança pela sociedade. Isso ocorre porque o que é concebido pelo corpo social como uma forma de proteção e segurança é a racionalidade penal rígida, fundamentada na punição aflitiva (Cappi, 2020).

O grande embate em relação às alternativas punitivas, como descriminalização, despenalização e diversificação dentro do sistema punitivo do Direito Penal, reside na significativa resistência tanto da moralidade coletiva quanto do próprio Estado. Isso ocorre porque criminalizar continua sendo a palavra de ordem, gerando um anseio de segurança na sociedade (Rego e Castro, 2021).

Ocorre que há uma grande problematização em relação à retribuição da pena apenas em seu caráter aflitivo, pois que nem toda pessoa que comete um ilícito penal teria necessidade de se ressocializar, basta pensar nos indivíduos que possuem uma força moral média e/ou elevada e cometem algum tipo de delito em fato extremamente isolado⁹ e que nem todo crime merece ser punido severamente com segregação de liberdade, tais como os de menor potencial ofensivo em que possam ser negociados sua punição a partir de certos critérios.

Nessa vereda, Cappi (2020) relata que a possibilidade de mudanças significativas em matéria penal requerem necessariamente uma modificação das normas sanção e de procedimentos na esfera processual, essa nova sanção pode iniciar um sistema menos aguerrido

⁸ Para Cappi (2020) o conceito de inovação se constrói, portanto, em contraponto ao sistema de pensamento dominante no âmbito do sistema penal, segundo o qual a proteção da sociedade e a afirmação de normas só podem ocorrer pela produção de um mal de uma instituição especificamente destinada a essa finalidade.

⁹ Guimarães (2007) dá como por exemplo: os delinquentes ocasionais ou ainda aqueles que cometem delitos ligados ao tráfego de veículos automotores ou, até mesmo, os criminosos de colarinho branco, via de regra, completamente integrados às normas sociais vigentes.

e menos estigmatizante da pena, realizadas com mudança nas organizações e de práticas¹⁰ voltadas à implementação dessa nova sistemática.

Nas últimas décadas, conforme discutido acima, a penalidade assistiu ao surgimento de diversas ideias, práticas alternativas e novas formas de implementação da pena. Essas alternativas incluem não apenas a substituição da privação de liberdade, mas também a adoção de medidas educativas inovadoras no âmbito da execução penal (Cappi, 2020).

Deste modo, a pauta da aflição é substituída por uma resposta menos repressiva negativamente podendo ser pautadas no ressarcimento do dano provado numa perspectiva de um cunho restaurativo e orientador do direito penal, atendidos alguns pré-requisitos para sua concessão.

Nesse sentido, Álvaro Pires, conforme Raupp (2020), ao abordar a racionalidade penal moderna e a inovação do sistema penal, apresenta a "teoria da reabilitação da segunda modernidade", propondo uma visão dissociada das ideias de exclusão e sofrimento que marcam o sistema penal clássico.

A racionalidade penal moderna coloca em discussão as alternativas criminológicas que surgem ao seu redor, refletindo-se tanto no direito penal quanto no direito processual penal. Ao lado da tendência predominante nos países ocidentais, que mantém um foco em uma pena aflitiva, retributiva e encarceradora, também existem estudos voltados para uma análise fenomenológica que busca alternativas punitivas mais flexíveis dentro do sistema punitivo (Fullin, 2020).

Diante da perspectiva da RPM, surge uma onda renovadora, vista como uma contramarcha à tendência criminalizadora, propondo uma forma distinta de gerir conflitos. No entanto, essa abordagem entra em conflito com as teorias convencionais da pena, em seus aspectos preventivo e retributivo, representando um obstáculo à reconstrução das estruturas e processos do direito criminal, e um desafio às sanções não carcerárias (Rego e Castro, 2021).

A prestação jurisdicional e o controle social formal formam um sistema complexo, envolvendo juízes, promotores de justiça, advogados, policiais, secretários, legisladores, entre outros. No modelo atual, há uma crescente necessidade de repensar o sistema de política criminal, que, muitas vezes, se caracteriza por um enfoque excessivamente punitivo, sem

¹⁰ Cappi (2020) distingue três etapas diferentes na produção da (possível) inovação: a complexificação, a seleção e estabilização. A complexificação, remete a uma multiplicação das fontes cognitivas e normativas disponíveis no âmbito da penalidade; a seleção constitui um passo importante no sentido da consolidação da inovação, na penalidade, de uma ideia, de uma norma, ou de uma prática nova; a estabilização da inovação ocorre quando uma estrutura penal – teorias da pena, doutrina, leis, jurisprudência, modos de intervenção, etc. – adota, de modo estável e difuso, a novidade até promover uma modificação de sua própria identidade.

considerar as circunstâncias do fato, mas apenas a negativa geral da norma penal de se abster da prática delitiva. Nesse contexto, surge a proposta de um sistema processual alternativo, adequado a delitos menos ofensivos, permitindo a negociação de questões que resultam em menores custos, maior celeridade e, sobretudo, uma mudança na forma de pensar e estruturar o âmbito punitivo.

4. A COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL COM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS

As alternativas à abordagem da racionalidade penal moderna podem ser identificadas por meio das chamadas "medidas terapêuticas", que são independentes da prisão, como o uso de tornozeleiras eletrônicas ou o ajuste negocial penal, como previsto na justiça penal negociada. Esses institutos estão presentes na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95).

Trata-se de modelos processuais com procedimentos simplificados, de duração mais curta e resposta institucional e estatal mais célere e razoável. Esses modelos se caracterizam pela possibilidade de atender à vítima de forma eficaz, bem como pela autonomia de vontade do autor do delito, permitindo que se estabeleça uma sanção por meio de acordo entre as partes envolvidas, com a mediação das instituições de controle social formal, geralmente representadas pelo juiz e pelo Ministério Público. O objetivo é gerar um sentimento de satisfação para o ofendido, para a sociedade e uma punição adequada e proporcional ao transgressor da lei (Fullin, 2020).

Em relação ao sistema processual penal brasileiro, que toma por linha mestre a Constituição, visualiza-se tradicionalmente um sistema denominado de um modelo garantista, com uma preocupação alargada em relação ao procedimento e suas formalidades, muitas vezes em excesso e se utilizando da própria incursão penal no sistema de garantias constitucionais como escudo para fomentar tal procedimento extremamente garantista até mesmo em delitos de menor potencial ofensivo que possam ter uma outra tratativa, gerando até mesmo economia para os cofres públicos o encurtamento processual (Silva, 2016).

Apesar da necessidade de direitos e garantias fundamentais dentro da sistemática processual, com a evolução da sociedade e do jus puniendi, também surge a demanda por um sistema processual garantista moderno, que reinterpreta o conceito de punição e se alinha a um consenso dentro do direito penal. Nesse contexto, surge o conceito de "negócio" no direito penal.

A palavra "negócio", conforme Silva (2016), provém do latim *nec otium*, que significa "não ócio". Assim, o "negócio penal" refere-se ao processo de trabalho ou negociação entre os indivíduos envolvidos no processo, com o objetivo de abreviar o conflito, buscando benefícios e satisfações mútuas e justas dentro da sistemática penal.

No ordenamento jurídico brasileiro é concebido um sistema de direitos e garantias fundamentais inseridos no rol do artigo 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, que servem de instrumento protetivo aos cidadãos quanto a qualquer abuso que possam sofrer por parte do Estado bem como no artigo 98, inciso I, está inserida uma norma programática que posteriormente de concretizaria na criação dos juizados especiais cíveis e criminais com o advento da Lei 9.099/95.

Nessa senda, a lei supracitada que é cunho de inspiração do instituto do *Plea bargain* do Direito norte-americano, nos modelos do *Common law*, é visto como o sistema pioneiro no ordenamento jurídico brasileiro, com raízes no *Civil law*, que efetiva verdadeiros negócios jurídicos processuais penais entre as partes litigantes com uma maior possibilidade de mitigação da ação penal (Ismael et al., 2017).

Com sua implementação no direito brasileiro, a lei 9.099/95 trouxe os institutos da transação penal, da conciliação com composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo, como institutos despenalizadores aos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não seja superior a dois anos podendo ou não ser cumulada com multa¹¹, devendo ser observados os requisitos para a concessão dos institutos.

Além dos institutos acima, podemos citar como meios de direito penal negociado a audiência contida nos artigos 521 e 522 do Código de Processo Penal para conciliação de querelante e querelado, o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) e a delação ou colaboração premiada e ainda o acordo de leniência¹².

Sobre os referidos institutos negociais dentro da esfera penal, a crítica maior é em torno de uma possível violação do contraditório e da ampla defesa, para satisfazer algo meramente célere e eficientista, deixando de lado algumas garantias legais acabando numa mercantilização processual criminal.

Em que pese isso, o que se observa dentro do direito penal negociado e seus meios alternativos punitivos é que os benefícios legais ofertados além de reduzirem os custos

¹¹ Previsões contidas nos artigos 61, 72 a 74, 76 e 89 da Lei 9.099/95.

¹² Previsões disposta no Código Penal (art. 159, § 4º), Lei nº 7.492/1986 (art. 25, § 2º), Lei nº 8.072/1990 (art. 8º, parágrafo único), Lei nº 9.613/1998 (art.1º, § 5º), Lei nº 9.807/1999 (art. 13), Lei nº 11.343/2006 (art. 41), Lei n. 12.850/2013 (arts. 4º a 7º).

financeiros do aparato estatal da justiça criminal, preenchem uma satisfação na vítima e na sociedade bem como a punição do autor do delito, uma vez que não há discricionariedade na aplicação da pena, mas há critérios previamente estabelecidos para a sua aplicação (Rego e Castro, 2021).

Ademais, o descumprimento do acordo penal abre a possibilidade de que a qualquer momento o Ministério Público possa vir a oferecer a denúncia para que se direcione a uma ação penal comum, não existindo, portanto, discricionariedade, há critérios previamente estabelecidos na legislação¹³.

Deste modo, conforme Veloso (2003), sendo o processo penal não só assunto da esfera jurídica, mas também da comunidade, a ideia de dignidade da pessoa humana é sobrelevada dentro da justiça penal negociada, uma vez que se está diante de um modelo processual que não só concede, ele exige aos sujeitos processuais um papel de interventor e de cumprir os requisitos do benefício punitivo alternativo.

A proibição do excesso com vezes ao princípio da proporcionalidade da pena é compatível com os direitos e garantias fundamentais constitucionais, bem como a duração razoável do processo e o princípio da legalidade, observando a segurança jurídica adotada nos critérios que a própria lei estabelece para se tenha um negócio no âmbito punitivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema punitivo brasileiro ainda carrega um viés profundamente enraizado na aflição punitiva, fruto de teorias da pena e de vivências históricas, sociais e culturais marcadas pelo sentimento de retribuição, satisfação e a ideia de que o delito cometido deve ser "pago" com a segregação da liberdade como medida justa de punição.

Nesse contexto, o jus puniendi estatal se revela seletivo e estigmatizante, afetando de maneira desproporcional certos grupos, indivíduos e populações vulneráveis, com base em características como raça, cor, educação, situação financeira e localização geográfica. Esse cenário reflete uma sociedade estruturada sob uma divisão histórica entre burguesia e proletariado, onde se polarizam os "bem-nascidos" e os "sobreviventes" da ordem social.

Além disso, observa-se que o sistema penal e processual penal, por muito tempo, foi marcado por formalidades excessivas, resultando em um processo extremamente moroso

¹³ Segundo Veloso (2003), as soluções consensuais no âmbito criminal trazem vantagens não apenas sob o aspecto da celeridade e eficácia processual, mas também representam um ideal de convivência humana baseada no consenso, conquanto haja dificuldades para alcançá-lo.

que priorizava os procedimentos em detrimento dos próprios sujeitos envolvidos na relação processual.

Com isso, paulatinamente observando a ideologia de outros sistemas jurídicos que adotam um modelo de direito penal negociado, foi surgindo na mente dos operadores do nosso ordenamento a ideia e necessidade de uma justiça penal consensual para determinados tipos de delitos que não necessita de um procedimento extremamente garantista e demorado, sem deixar de abarcar os princípios e ordem legal que envolvem nossa legislação pátria.

O que pode se extrair do estudo em análise é que os vulneráveis, sendo eles como grupos minoritários no cenário histórico e social brasileiro, tomaram o Direito Penal como instrumento simbólico para refrear e criar um sentimento de dignidade e ampliação de visão e refreamento de discriminação em relação a estes grupos.

Em que pese isso afirmar o sentimento de segurança e repressão penal, no campo de vista técnico é uma abordagem que inflama da legislação penal de leis que já resolveriam aquela determinada situação penal por outro tipo incriminador, entretanto, por questões especiais e de política criminal, em vistas ao clamor público e dos vulneráveis existe uma necessidade de se impor esse direito penal simbólico para que cause o sentimento de refreamento e segurança que tanto esse grupo almeja.

Ademais disso, parcela de grupos vulneráveis além da questão histórica são, vulneráveis geograficamente, faltando-lhes um mínimo existencial para que possam ter acesso à educação, saúde, saneamento básico de qualidade e vivendo num conglomerado arranjado apartado socialmente, em favelas, periferias e invasões são pessoas mais suscetíveis para serem corrompidos por facções criminosas, bem como pelo pouco status e pouco poder serem estigmatizados até mesmo pelas autoridades e instituições detentoras do controle social formal.

Além do que o controle social informal fica deveras enfraquecido primeiro pela temeridade aos grupos criminosos que dominam essas regiões geográficas mais abastadas e segundo pela falta de pertencimento aquelas aglomerações, geralmente as pessoas ali se sentem de passagem para em busca de uma melhoria de vida conseguir mudar de localidade, ou então, pessoas que vindo de um êxodo rural em busca de melhorias nas cidades grandes não se sentem afetivamente pertencentes àquele local, diminuindo a vigilância social informal por parte de seus integrantes.

Dessa forma, conclui-se que o direito penal negociado é compatível com os princípios constitucionais, penais e processuais penais, oferecendo uma alternativa para a resolução de litígios no âmbito penal de maneira econômica, rápida e alinhada aos postulados criminológicos modernos, sem desprezar o caráter punitivo da pena para aqueles que

cometem delitos, mas demonstrando aptidão para combater e prevenir a criminalidade de forma mais justa e proporcional.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Hamanda Maria Morais de; CORREIA, Emanuelle Araújo. **Aliciamento de Menores ao Crime organizado no Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1619. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitopenal/4438/aliciamento-menores-ao-crime-organizado-brasil>. Acesso em 9 mai. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL, **Anuário de Segurança Pública**. Perfil da pessoa presa. Ano 16, 2022.

CAPPI, Riccardo. Racionalidade penal moderna, inovação e regressão: uma trilogia conceitual para distinguir as maneiras de pensar as respostas às condutas criminalizadas. **A Racionalidade Penal Moderna**: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul. Organizadores: Carmen Fullin, Máira Rocha Machado, José Roberto Franco Xavier. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 19-51.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; BARRETO, Daniela Ramos da Lima. Direito Penal dos Vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 57-83. Jul/dez 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. Tradução de Pedro Eloi Duarte e Revisão de Marcelino Amaral. Lisboa, Portugal: Edições Almedina, S.A, 2013.

FULLIN, Carmen. O que está em jogo na transação penal? Alternativas ao processo à sombra da racionalidade penal moderna. **A Racionalidade Penal Moderna**: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul. Organizadores: Carmen Fullin, Máira Rocha Machado, José Roberto Franco Xavier. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 257-284.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: re discutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD** – Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894> acesso em 11/07/2023.

_____, Cláudio Alberto Gabriel. Violência e Controle social Formal: reflexões sobre o sistema penal no estado democrático de direito. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. , n. 57, p. 138-159, jan/abr. 2019.

_____, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Renavan. 2007. 352p.

ISMAEL, André Gomes; RIBEIRO, Diaulas Costa; AGUIAR, Julio Cesar. Plea Bargaining: Aproximação Conceitual e Breve Histórico. **Revista dos Tribunais. Revista de Processo**, vol. 263/2017. p. 429 - 449. Jan. 2017

MORAES, Alexandre Rocha de Almeida; NETO, Ricardo Ferracini. **Criminologia**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

NASCIMENTO, Gustavo Vieira; VASCONCELOS, Sóya Lélia Lins de. Encarceramento tem cor? O racismo no sistema prisional brasileiro. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1081-1094. ISSN: 2526- 4281, 2023. disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br> acesso em 12/07/2023

PIRES, Álvaro. **La formation de la rationalité pénale modeme au XVIII siècle. In: Histoire de savoir sur le crime et la peine. v. II. Perspectives criminologiques**. Ottawa: Les Presses de L'Université & Ottawa, 1998.

RAUPP, Mariana. Por que é tão difícil reduzir o uso da prisão como pena? **A Racionalidade Penal Moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul**. Organizadores: Carmen Fullin, Maíra Rocha Machado, José Roberto Franco Xavier. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 53-79.

REGO, Davi Uruçu. CASTRO, Sandro Rogério Jansen. **O Ministério Público, O Acordo de Não Persecução Penal e o Novo Paradigma do Direito Penal Negocial**. Passado Presente e Futuro do Ministério Público Brasileiro: livro comemorativos dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPPEM / Organizadores: Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Marcia Haydée Porto de Carvalho, Cássio Guimarães Chai. – São Luís: EDUFMA, 2021. p. 235 a 259.

SILVA, Danni Sales. **Justiça Penal Negociada**. Dissertação de mestrado. Pós-graduação em Ciências Jurídico Crimnais da Faculdade de Direito de Lisboa. 2016.

VELOSO, Roberto Carvalho. **A influência da Teoria do Consenso na Justiça Penal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Federal do Piauí, Teresina-PI, 2003.